

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 997/2004 DO CONSELHO****de 17 de Maio de 2004**

**que altera a Decisão n.º 2730/2000/CECA da Comissão, relativa às importações de coque com granulometria superior a 80 mm, originário da República Popular da China e que encerra o reexame intercalar das medidas *anti-dumping* instituídas por essa decisão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup> («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO****1. Processo anterior**

- (1) Pela sua Decisão n.º 2730/2000/CECA<sup>(2)</sup> a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de coque com granulometria superior a 80 mm, originário da República Popular da China, classificado no código NC ex 2704 00 19 (código TARIC 2704 00 19 10), originário da República Popular da China («país em questão» ou «RPC»). O montante do direito *anti-dumping* em causa é igual ao montante fixo de 32,6 EUR por tonelada, peso líquido.
- (2) Na perspectiva do termo da vigência do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, em 23 de Julho de 2002, o Conselho decidiu, pelo seu Regulamento (CE) n.º 963/2002<sup>(3)</sup>, que as medidas *anti-dumping* que tinham sido adoptadas em conformidade

com a Decisão n.º 2277/96/CECA e que ainda estavam em vigor em 23 de Julho de 2002 deveriam prosseguir e reger-se pelas disposições do regulamento de base com efeitos a partir de 24 de Julho de 2002.

**2. Processo em curso**

- (3) Em 11 de Dezembro de 2002, a Comissão, mediante aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(4)</sup>, deu início a um reexame intercalar das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de coque com granulometria superior a 80 mm (designado «coque 80+» ou «produto em questão») originário da República Popular da China, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, e deu início a um inquérito.
- (4) O processo foi iniciado no seguimento de um pedido apresentado por Eucoke-EEIG («requerente») em nome de produtores que representam uma parte importante da produção comunitária total de coque com granulometria superior a 80 mm. O requerente alegou que o *dumping* a respeito da RPC perdurava, tendo mesmo aumentado, e que as medidas existentes não eram suficientes para contrabalançar os efeitos prejudiciais do *dumping*. Os elementos de prova indicados no pedido de reexame foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.
- (5) A Comissão avisou oficialmente os produtores-exportadores, os importadores e os utilizadores conhecidos como interessados, os representantes do país de exportação em questão, a indústria comunitária requerente e os outros produtores comunitários do início do reexame intercalar. A Comissão deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início do processo *anti-dumping*.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

<sup>(2)</sup> JO L 316 de 15.12.2000, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO L 149 de 7.6.2002, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/2002 (JO L 192 de 20.7.2002, p. 9).

<sup>(4)</sup> JO C 308 de 11.12.2002, p. 2.

### 3. Suspensão de medidas

- (6) De salientar que no decurso do inquérito do presente processo algumas partes interessadas prestaram informações sobre a alteração das condições do mercado após o período de inquérito (compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002), preenchendo assim as condições necessárias para justificar a suspensão das medidas actualmente em vigor, em conformidade com o n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de base.
- (7) O inquérito revelou que estavam reunidas todas as condições para suspender as medidas *anti-dumping*. Em consequência, mediante a Decisão n.º 264/2004/CE<sup>(1)</sup> da Comissão, o direito *anti-dumping* aplicável às importações de coque com granulometria superior a 80 mm originário da República Popular da China foi suspenso por um período de nove meses.

### 4. Retirada do pedido

- (8) Por carta enviada em 15 de Dezembro de 2003 à Comissão, a Eucoke-EEIG retirou formalmente o seu pedido.
- (9) Quanto ao facto de o inquérito não ter revelado quaisquer considerações que demonstrem que esse encerramento não seria do interesse da Comunidade, considera-se que o presente processo deve ser encerrado em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base.

### 5. Forma das medidas

- (10) Contudo, durante o inquérito, concluiu-se que havia que clarificar o âmbito de aplicação das medidas existentes devido às dificuldades que se colocavam a um operador económico no que diz respeito à aplicação das medidas em vigor. Com efeito, concluiu-se que as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro estavam a cobrar direitos *anti-dumping* sobre as expedições de coque destinado a uso em altos-fornos, não abrangidos pelas medidas *anti-dumping* e que englobam somente uma pequena parte do produto em questão. Tendo em vista garantir uma execução mais eficiente e uniforme das medidas, a isenção referida na Decisão n.º 2730/2000/CECA para as exportações constituídas por uma mistura de coque com granulometria inferior à do produto em questão e de coque com granulometria não superior a 100 mm foi substituída por uma isenção que abrange uma mistura em que a proporção de coque com granulometria superior a 80 mm não constitui mais de 20 % da mistura do produto expedido. Por outro lado, a norma ISO deve ser usada como método de medição.

### 6. Conclusão

- (11) O reexame intercalar deve ser encerrado. O âmbito de aplicação das medidas existentes deve ser clarificado,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O reexame intercalar das medidas *anti-dumping* instituídas pela Decisão n.º 2730/2000/CECA sobre as importações de coque com granulometria superior a 80 mm, classificado no código NC 2704 00 19 (código TARIC 2704 00 19 10) e originário da República Popular da China, é encerrado.

#### Artigo 2.º

O artigo 1.º da Decisão n.º 2730/2000/CECA é alterado do seguinte modo:

#### «Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de coque com granulometria superior a 80 mm, classificado no código NC ex 2704 00 19 (código TARIC 2704 00 19 10), originário da República Popular da China. A granulometria das peças será determinada em conformidade com a norma ISO 728: 1995.

2. O montante do direito *anti-dumping* em causa é igual ao montante fixo de 32,6 EUR por tonelada, peso líquido.

3. O direito *anti-dumping* aplica-se igualmente a coque com granulometria superior a 80 mm, expedido em misturas de coque com granulometria superior a 80 mm e coque com granulometria inferior, excepto se for determinado que a quantidade de coque com granulometria superior a 80 mm não constitui mais de 20 % do peso líquido da mistura expedida. A quantidade de coque com granulometria superior a 80 mm contida em misturas pode ser determinada com base em amostras, em conformidade com os artigos 68.º a 70.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho (\*). Nos casos em que a quantidade de coque com granulometria superior a 80 mm seja determinada com base em amostras, estas devem ser seleccionadas de acordo com a norma ISO 2309: 1980.

4. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem, mediante recepção de um pedido devidamente justificado dos importadores, reavaliar à luz da justificação a situação das importações do produto em questão que se realizaram entre 16 de Dezembro de 2000 e ... (\*\*).

(\*) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão (JO L 9 de 15.1.2004, p. 8).

(\*\*) Data de entrada em vigor do presente regulamento.»

#### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(1) JO L 81 de 19.3.2004, p. 89.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2004.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. COWEN

---